



Liliana 10:49

MENSAGEM Nº 14/2023

Ipueiras/CE, 20 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,
Colendo Plenário.

Nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Ipueiras, envio e submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências, **em regime de urgência**, o texto do Projeto de Lei que “**Dispõe sobre a atualização da legislação e procedimentos de aposentadoria do Município de Ipueiras com o seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, alterando a Lei 572/2004, anteriormente alterada pela Lei 946/2018 de 20 de novembro de 2018, e adota outras providências.**”.

O presente Projeto de Lei tem como finalidade adequar a legislação municipal à realidade da gestão municipal, objetivando otimizar a alocação dos servidores e normatizar os processos de aposentadoria para garantir a efetiva manutenção das atividades da administração direta e indireta.

O objetivo desta alteração na legislação, que terá impacto gradativo na administração direta e indireta do município de Ipueiras, é direcionar os custos dos benefícios de aposentadorias e pensões imediatamente após a publicação dos respectivos atos de aposentadoria emitidos pelo chefe do Poder Executivo em conjunto com o Responsável pela Unidade Gestora do Fundo Municipal de Seguridade Social – FMSS ao Fundo Municipal da Seguridade Social de Ipueiras.

Com base no relatório do estudo atuarial em anexo, estima-se que até 2024, 28,58% (vinte e oito vírgula cinquenta e oito por cento) dos atuais servidores em atividade estarão aptos a se aposentarem, além do expressivo contingente de servidores já afastados de suas atividades laborais, aguardando a competente homologação dos atos de aposentadoria e pensão pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE.

Diante desta realidade imposta ao Poder Executivo Municipal, que vem arcando com esta expressiva massa de servidores em folha de pagamento, a tendência é que esse impacto afete o poder de investimento e de execução das melhorias necessárias, impossibilitando assim, inclusive, a ampliação dos serviços à população ipueirense.



Cumprе ressaltar ainda que, devido a alta demanda do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE, os processos de aposentadoria e pensões levam cerca de 40 (quarenta) a 60 (sessenta) meses para serem julgados e homologados, o que implica aos cofres públicos do Município de Ipueiras o custeio dessa quantidade de servidores por longo prazo, dificultando e atrasando a capacidade de investimentos no âmbito municipal. Além disso, o Município corre o risco iminente de atingir os limites de despesas com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, já que vem mantendo estes servidores.

Desta forma, é imperioso modificar esta dinâmica que vem consumindo recursos significativos, inclusive do FUNDEB, nos últimos anos e de outras fontes vitais de custeio da máquina pública municipal. Caso esta solução não seja aplicada de forma imediata, nos próximos 02 (dois) anos, os órgãos da administração direta não poderão dispor de créditos para pagamento de seu efetivo e consequentemente possibilitar o seu funcionamento mínimo. Tal situação dificulta inclusive a realização do necessário e urgente concurso público, pelos motivos supracitados.

Necessário destacar, por fim, a observância à irrestrita manutenção do equilíbrio fiscal e financeiro do FMSS, que vem sendo garantida através do compromisso e dos repasses em dia, a título de custeio pelas contribuições patronais, dos segurados e o pagamento dos parcelamentos previdenciários existentes.

Convicto, portanto, de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a presente proposta, solicito a valiosa e imprescindível colaboração do seu encaminhamento, em regime de urgência.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipueiras/CE, aos 20 de abril de 2023.

FRANCISCO SOUTO DE VASCONCELOS JUNIOR:04950924362
62

Assinado de forma digital por
FRANCISCO SOUTO DE
VASCONCELOS
JUNIOR:04950924362
Dados: 2023.04.20 09:48:23
-03'00'

Francisco Souto de Vasconcelos Júnior
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 14, de 20 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a atualização da legislação e procedimentos de aposentadorias e pensões do Município de Ipueiras no o seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, alterando a Lei 572/2004, anteriormente alterada pela Lei 946/2018 de 20 de novembro de 2018, e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPUEIRAS, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, submete ao Plenário do Poder Legislativo Municipal de Ipueiras o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. O artigo 39-A da Lei Municipal nº 572/2004, de 20 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39-A.

.....

§ 1º. A partir da competente publicação do ato de concessão de aposentadoria pelo Fundo Municipal da Seguridade Social, o servidor deverá ser afastado do exercício de suas atividades, percebendo sua remuneração pelo FMSS de Ipueiras, conforme valores constantes no ato de concessão.

§ 2º. Na hipótese de aposentadoria compulsória, o servidor será afastado de suas atividades tão logo venha a completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, ocasião em que se dará início ao processo de aposentação, passando a perceber, após a publicação do ato de aposentadoria, valor equivalente aos seus proventos pelos cofres do Fundo Municipal de Seguridade Social.

§ 3º.

§ 4º.

§ 5º. Se, após análise do processo, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará julgar pela inconsistência do pedido e ilegalidade do registro, o processo de aposentadoria será arquivado, cabendo ao Município concedente reembolsar ao Fundo Municipal de Seguridade Social o montante dos recursos despendidos a título de remuneração com o



servidor afastado desde o início de seu afastamento, acrescido dos índices de correção monetária e apuração da inflação no período decorrido.

§ 6º. Se, negada a homologação do ato de aposentadoria pelo TCE, o servidor deverá reassumir suas funções imediatamente após comunicação feita pelo Fundo da Seguridade Social, e sua negativa incorrerá em falta ao serviço para todos os efeitos legais.

§ 7º. Se, após análise do processo, o TCE apreciar a legalidade e registro do ato e sustentar pela sua homologação, vindo a ocorrer a majoração nos valores concedidos a título de percepção de proventos, caberá ao Fundo Municipal da Seguridade Social realizar a complementação dos valores desde a data da publicação do ato de forma única ou parcelada em até 60 (sessenta) vezes; no caso de ocorrer a redução nos valores, caberá ao servidor realizar a devolução de todo o excedente, calculados desde a data da publicação do ato, podendo ser parcelado em até 60 (sessenta) parcelas de valor não superior a 05% (cinco por cento) de seus vencimentos.

§ 8º. A concessão de pensão por morte será processada, obrigatoriamente nos termos e prazos e nas mesmas condições do processo de aposentadoria, naquilo que couber e lhe for aplicável. ”

Art. 2º. Ficam acrescidos os parágrafos 6º, 7º e 8º ao artigo 47, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47.

.....

§ 6º. A responsabilidade pelos descontos, recolhimentos ou repasses das contribuições previstas no inciso I, do artigo 46, será do dirigente máximo de cada órgão ou secretaria; no caso do servidor segurado que estiver aguardando a homologação da sua aposentadoria pelo TCE, a partir do momento em que este servidor estiver sendo remunerado pelo FMSS, caberá a este órgão fazê-lo e todos os repasses deverão ser realizados até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, e caso a data não seja útil, será prorrogada para o primeiro dia útil subsequente.

§ 7º. As contribuições pagas em atraso deverão ser corrigidas pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e acrescidas de juros compostos a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, além de multa de 2% (dois) por cento sobre o montante devido.



§ 8º. As contribuições devidas e não repassadas ao FMSS poderão ser parceladas em até 60 (sessenta) prestações iguais e sucessivas, observando-se a regra de correção e atualização disposta no parágrafo anterior, podendo ser reparceladas na forma e nos limites estabelecidos pela regulamentação expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipueiras, em 20 de abril de 2023.

FRANCISCO SOUTO DE VASCONCELOS JUNIOR:04950924362
62

Assinado de forma digital
por FRANCISCO SOUTO DE
VASCONCELOS
JUNIOR:04950924362
Dados: 2023.04.20 09:50:11
-03'00'

Francisco Souto de Vasconcelos Júnior
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA TÉCNICA AO PROJETO DE LEI 014/2023

A Pactus Assessoria, empresa especializada em Gestão Previdenciária de Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, de modo a subsidiar o Projeto de Lei nº 014/2023, vem apresentar o que se segue:

Trata-se da análise e manifestação da legalidade na legislação proposta à luz da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 103/2019 que alterou o sistema de previdência social no Brasil.

A Emenda Constitucional 103/2019 alterou a distribuição de competências normativas entre os diversos entes da Federação em matéria previdenciária, especialmente no atinente à disciplina do funcionamento e administração dos regimes próprios de previdência social (RPPS).

Em outras palavras: a Emenda Constitucional 103/2019, num primeiro domínio de normas, alçou – ou tentou alçar - a União Federal à condição de fiscal, regulador e censor da administração previdenciária dos entes subnacionais, com competência para fixar normas impositivas de caráter geral, normas básicas, alheias a peculiaridades e circunstâncias locais dos respectivos regimes próprios de previdência, inclusive financeiras e atuariais.

É esta a razão pela qual a Constituição de 1988 atribuiu competência legislativa para que as demais entidades da Federação, uma vez que deliberassem instituir sistemas de proteção para seus servidores, pudessem exercer regularmente aquelas competências, para implementar mecanismos capazes de garantir aos servidores efetiva proteção às normas previdenciárias. Com isso, Estados e Municípios teriam condições de desenhar, em arcabouço normativo próprio - o regime próprio, confirmado pela lei local -, regras que definissem os pontos necessários para o funcionamento de seu sistema previdenciário.

Assim, já se mostra suficientemente claro a esta altura que a razão de ter a Constituição Federal - a par de desenhar linhas gerais obrigatórias sobre aposentadoria e pensões a servidores (art. 40) - dá competência a Estados e Distrito Federal e Municípios para legislar sobre matéria previdenciária (arts. 149, 24, XII, 30, I e 61, parágrafo 1º, II, "c") está na absoluta necessidade de que as linhas traçadas na Constituição a respeito de aposentadorias a servidores públicos e pensão por morte a seus dependentes viessem a ser implementadas dentro de um conjunto harmônico de princípios e regras jurídicas desenvolvido, em nível infraconstitucional, mediante o exercício, pelo legislador (estadual, distrital ou municipal), das competências que lhe foram outorgadas pela Constituição da República, para, justamente, assegurar o funcionamento da previdência social local..

Veja, a atuação administrativa é essencialmente guiada pela legalidade, donde o funcionamento da Administração precisa, na prática - e o sabem todos os que tenham mínima vivência no setor público -, em seu desenvolvimento concreto, de uma cadeia normativa que lhe dê, efetivamente, condições para suprir eventuais lacunas, a fim de atender aos interesses de seus servidores e administrados.

Nesse sentido, o Projeto de Lei 014/2023, encontra-se em consonância com as normas constitucionais por propor atualização da legislação no âmbito do RPPS do Município de Ipueiras que visa adequar a legislação municipal a realidade da gestão municipal como um todo, bem como normatizar regras dos processos de aposentadoria.

O objetivo das alterações na legislação, terão impacto gradativo na administração direta e indireta do município de Ipueiras, direcionando os custos dos benefícios de aposentadorias e pensões imediatamente após a publicação dos respectivos atos de aposentadoria emitidos pelo chefe do Poder Executivo em conjunto com o Responsável pela Unidade Gestora do Fundo Municipal de Seguridade Social – FMSS ao Fundo Municipal da Seguridade Social de Ipueiras, órgão competente para geri-lo.

Também é adequado citar que as alterações propostas no referido Projeto de Lei encontram similares em diversos outros RPPS, sendo que no estado do Ceará, quase totalidade dos RPPS já dispõe de tal normativo, podemos citar alguns: Itapajé, Acopiara, Palhano, Tauá, Caucaia, dentre outros.

A atualização proposta também visa evitar que os servidores públicos municipais sejam prejudicados pela demora que eventualmente venha à ocorrer na análise dos processos de concessão dos benefícios previdenciários pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, visto que atualmente os mesmos continuam a ter o desconto da contribuição previdenciária nas suas remunerações, sem que tais contribuições sejam utilizadas para efeito de aposentadoria, pois os respectivos processos só consideram o tempo de contribuição até a data do requerimento do benefício e respectiva Certidão de Tempo de Contribuição emitida e incorporada aos processos de concessão.

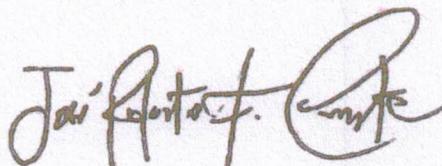
Quanto ao possível impacto atuarial tal ajuste não é relevante pois para efeito atuarial os servidores, que tem seus benefícios concedidos e seus respectivos atos publicados no âmbito municipal, já são considerados como aposentados.

Necessário destacar, por fim, a observância à irrestrita manutenção do equilíbrio fiscal e financeiro do FMSS, que vem sendo garantida através dos repasses a título de custeio pelas contribuições patronais e dos segurados em dia pela gestão municipal.

Agradecemos o desejo e compromisso de cada um em colaborar na construção de um Regime de Previdência mais forte e seguro.

Agradecemos a atenção dispensada.

Fortaleza, 12 de abril de 2023.



José Roberto Frota Cavalcante
Diretor